



GT 056. Povos indígenas, afrodescendentes e outros povos tradicionais, conflitos territoriais, e o não reconhecimento pelo Estado nacional.

Stephen G. Baines (Departamento de Antropologia, UnB) - Coordenador/a, Luis Eugenio Campos (Universidad Academia de Humanismo Cristiano) - Coordenador/a

Em anos recentes, com o avanço do agronegócio, mineração, a construção de hidrelétricas, o turismo, e outros projetos, as pressões econômicas de grandes empresas interessadas em explorar os recursos naturais em territórios de povos indígenas, afrodescendentes e outras comunidades tradicionais, levou governos a negar o reconhecimento de territórios de muitos coletivos que reivindicam seu reconhecimento pelo Estado. As frequentes violações de direitos por parte de grandes consórcios com respaldo do Estado levam a novas formas de mobilização política dessas populações em que suas identidades étnicas estão sendo reforçadas, e casos de etnogênese e reelaboração cultural. No Brasil, a bancada ruralista, no Congresso, e a pressão de grandes empresas, visam enfraquecer os direitos dos povos indígenas e quilombolas assegurados na Constituição Federal de 1988, e mesmo revertê-los, com propostas legislativas como a PEC 215/2000. A questão do não reconhecimento é um tema de alta relevância neste momento histórico marcado por tentativas de deslegitimar reivindicações dos povos tradicionais. No Chile, o governo não apenas viola os direitos de muitos coletivos indígenas, mas reluta em não reconhecer os afrodescendentes chilenos. Na Argentina, o avanço do neo-extratativismo ameaça os direitos dos coletivos indígenas, com situações de crescente conflitividade e estigmatização, como a que atinge o povo Mapuche no sul do país. Fatos comparáveis se encontram em outros países da América Latina.

O livre convencimento nas decisões judiciais a respeito de direitos territoriais indígenas: reflexões a partir das teorias do transconstitucionalismo, da desconstrução e do perspectivismo ameríndio

Autoria: Carolina Ribeiro Santana

Há entre os juristas dois conhecidos aforismos latinos que exprimem o dever do juiz de saber e de dizer o direito mais adequado aos fatos apresentados pelas partes em um processo judicial: da mihi factum, dabo tibi ius (Dá-me os fatos que te dou o direito) e iura novit curia (o juiz sabe o direito). Acredita-se que mais que o dever de dizer, o magistrado tem a exclusividade de fazê-lo; as partes e peritos aptos a provar os fatos não participam da interpretação do direito. Sustentados por tradição de origem medieval esses brocardos reservam ao juiz o poder para investigar e aplicar oficiosamente esse direito na solução de um caso. No exercício do livre convencimento a fundamentação não exige que o magistrado se prenda aos argumentos das partes: é sua função, distante de todos, conhecer o direito e enquadrá-lo aos fatos. Vez ou outra pode, até mesmo, extrapolar o objeto do debate processual e impor uma escolha preconcebida desligada do procedimento em contraditório. A complexidade da sociedade atual nos leva, todavia, a desconfiar da harmonia dessa dinâmica quase solipsista. Casos que envolvam minorias, especialmente direitos humanos e fundamentais, tem exigido que os magistrados se abram para novos saberes e, também, para novos diálogos acerca de saberes cujo domínio lhes escapa. Tal abertura não pode se limitar aos expedientes periciais e às inspeções judiciais, vez que eles são majoritariamente voltados à resolução de conflitos no interior da mesma ordem jurídica. Quando ordens diferentes entram em relação trata-se, antes, de uma disposição para uma postura fenomenológica que ceda às exigências de outras perspectivas em relação ao significado e abrangência de direitos colidentes. Para pensar a relação entre a ordem jurídica estatal e as ordens das



sociedades indígenas, busquei estabelecer um diálogo entre o a teoria do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, a desconstrução, de Jacques Derrida e o perspectivismo ameríndio, de Eduardo Viveiros de Castro. A primeira dedica-se a refletir criticamente as práticas jurídicas em relações que se estabelecem entre ordens diferentes (estatal e indígena), a segunda busca girar o vetor da violência estatal permitindo direcioná-lo ao próprio direito, questionando a autoridade mítica que sustenta o texto legal injusto. A terceira, por fim, nos permite questionar o lugar do sujeito de direito, a hegemonia de sua perspectiva e as consequências de escolhas etnocêntricas feitas pelo Estado. Mesclando aportes jurídicos, filosóficos e antropológicos problematizarei como seria possível aproximarmo-nos de uma decisão judicial o mais justa possível diante de uma relação assimétrica, no intuito de incitar a reflexão em torno da viabilidade da adoção de posturas não convencionais no exercício do livre convencimento.

[Trabalho completo](#)



Realização:



Apoio:



Organização:

